



PROJETO DE LEI Nº **PL 1774 /2014**
(Deputada **Celina Leão**)

L I D O
Em 04/02/2014
Celina
Assessoria de Planário

Dispõe sobre o peso máximo do material didático a ser transportado pelos alunos das escolas públicas e privadas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Señor Protocolo Legislativo
PL Nº 1774 / 2014
Folha Nº. 01-af

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Distrito Federal deverão disponibilizar armários, escaninhos ou similares para guarda do material didático escolar, de uso contínuo dos alunos matriculados na educação básica.

Parágrafo único. A previsão constante do caput deste artigo tem por objetivo evitar o transporte desnecessário, volumoso e penoso dos materiais, por parte do alunos.

Art. 2º O material escolar a ser transportado por cada aluno, diariamente, não poderá ultrapassar:

I – cinco por cento do peso do aluno matriculado na pré-escola;

II – dez por cento do peso do aluno matriculado no ensino fundamental e médio.

§ 1º Fica a cargo da equipe gestora de cada unidade escolar, bem como dos profissionais do magistério, que possuem contato direto com os respectivos alunos, a fiscalização do cumprimento desta lei.

§ 2º Fica proibida a cobrança de quaisquer valores para a execução das regras previstas nesta lei.

Art. 3º As escolas públicas e privadas deverão afixar informativos em local visível a toda a comunidade escolar.

Art. 4º A não observância das regras estatuídas nesta Lei ensejará multa à escola no valor correspondente a dez salários mínimos, por cada vaga não garantida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Marta 15/02

[Handwritten mark]



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de lei tem por objetivo estabelecer normas quanto ao peso máximo do material didático a ser transportado pelos alunos das escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

O excesso de peso nas mochilas escolares pode acarretar aos alunos diversos males às suas colunas. Inúmeras pesquisas e laudos médicos apontam que o peso excessivo do material didático nas mochilas pode gerar problemas sérios como dores nas regiões lombar e cervical.

As mochilas dos estudantes normalmente têm peso superior ao recomendado para o seu corpo. Cerca de 80% das crianças entre 8 a 10 anos já apresentam dores nas costas. O transporte de carga excessiva na mochila escolar pode levar os estudantes a ter sequelas severas em sua saúde, incluindo dores na coluna, alterações na marcha e má postura.

Pelo fato de serem crianças, o esqueleto está em fase de formação, sendo mais susceptível a deformações e as estruturas músculoesqueléticas, apresentam menor suportabilidade à carga. O excesso de peso é um fator causador da lordose lombar, pois altera a linha do quadril em função do abdômen proeminente. Hábitos posturais incorretos adotados desde o ensino fundamental são motivos de preocupação.

A nossa Carta Magna em seu art.196, dispõe que:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1774/2014
Folha Nº 02-ef

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



Também a Lei Orgânica do DF, dispõe em seu art. 204, da mesma forma que a CF/88, o que segue:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei."

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para que a referida propositura seja aprovada.

Sala das sessões,

de 2014.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1774 / 2014
Folha Nº 03-uf


Deputada **CELINA LEÃO**



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.774/2014

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC**, e, em análise de admissibilidade, na **CCJ**.

Em 11/02/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Selo: Protocolo Legislativo

PL Nº 1774 / 2014

Folha Nº 04-up